

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, em razão da impugnação total das despesas do Convênio FNMA/MMA 29/2007, Siafi 605651, que teve por objeto “prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro como forma de implementação do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais, gerando renda para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos”.

2. O valor firmado originalmente no referido convênio foi de R\$ 624.392,00, sendo à conta do concedente R\$ 196.412,00, a ser transferido no exercício de 2007, R\$ 206.813,00, no exercício de 2008, R\$ 154.347,00, no exercício de 2009, e R\$ 15.779,00, no exercício de 2010, cabendo ao conveniente, a título de contrapartida, R\$ 17.600,00, no exercício de 2007, R\$ 18.441,00, no exercício de 2008, R\$ 13.781,000, no exercício de 2009, e R\$ 1.219,00, no exercício de 2010. Entretanto, ocorreu a liberação de apenas uma das parcelas dos recursos previstos, em 19/6/2008, por meio da ordem bancária 2008OB900064, no valor de R\$ 196.412,00.

3. De acordo com relatório precedente, os fatos ensejadores da presente TCE, conforme apontado na referida Nota Informativa 022/2016, foram:

a) De acordo com o Monitoria Física 010/2009, vinte meses após o início do convênio, nenhuma das atividades havia sido iniciada, tendo-se verificado alto índice de desmatamento na área do assentamento Joaquim de Matos;

b) Apesar de instado pelo Ofício 1209/2009 a apresentar nova estratégia de execução do projeto, tendo como bases o interesse e a mobilização da comunidade do assentamento e o diagnóstico detalhado da floresta remanescente, e em caso desistência por inviabilidade da continuidade da execução, a encaminhar a prestação de contas final, de forma a se promover a rescisão do convênio, o Município permaneceu silente;

c) não foi encaminhado junto com a prestação de contas relatório de execução física apto a justificar as despesas realizadas com recursos do convênio.

4. Na instrução inicial da unidade técnica, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, solidariamente com o Município de Sena Madureira/AC, beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004.

5. Devidamente citados, e transcorrido o prazo regimental, o mencionado responsável e o Município permaneceram silentes, devendo ambos serem considerados revêis, podendo-se dar seguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

6. A unidade técnica propõe que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares e que sejam condenados solidariamente em débito pelo valor integral do convênio, deduzido do saldo já restituído. Em relação à possível aplicação de multa, destaca que, nos termos definidos pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, “ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 24/6/2008 (peça 19, p. 41) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/9/2018 (peça 26)”.

7. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, cujas análises adoto como parte das minhas razões de decidir.

8. As informações acostadas aos autos ilustram a gravidade da situação que contrapõe o objeto inicial do convênio de prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro à constatação de que o primeiro relatório de monitoria apontava que Inventário Florestal previsto em 2.000 hectares não fora realizado e que teria ocorrido considerável desmatamento da área destinada ao projeto, estimado em mais de 50%, comprometendo as demais metas, como a de elaborar plano de negócio e plano estratégico de sustentabilidade com vistas ao manejo florestal comunitário madeireiro.

9. Não obstante, as despesas efetuadas com os recursos da primeira parcela liberada de R\$ 196.412,00 foram aplicadas na aquisição de um veículo da marca Toyota, modelo Hilux 4x4, no valor R\$ 90.500,00, sendo R\$ 80.000,00 com recursos do convênio, representado pelo cheque 850002, descontado em 5/8/2008, e de passagens aéreas, no valor de R\$ 4.344,68, representado pelo cheque 850004, no valor de R\$ 1.944,68, e pelo cheque 850005, no valor de R\$ 2.400,00, ambos descontados em 16/10/2008. Por estas comprovações, não há dúvida de que o município foi beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais, cabendo aplicar-se, no caso, as disposições da Decisão Normativa TCU 57/2004.

10. Desse modo, os documentos acostados aos autos me levam a inferir pela responsabilidade integral do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e do Município de Sena Madureira/AC na má gestão dos recursos transferidos.

11. Ao não apresentarem defesa, os referidos responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos repassados, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

12. Diante do exposto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propugno por que suas contas sejam julgadas irregulares e por que seja condenada em débito pelos valores constantes do relatório precedente. Deixo de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência do lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator